



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.088.450 - MA (2008/0180650-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELIZABETH ROCHA LISBOA RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRADO DE INSTRUMENTO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ausente interesse recursal quanto à conversão dos vencimentos em URV, pois a decisão ora agravada, ao sinalizar que a data de conversão de Cruzeiro Real em URV, para os Servidores Públicos cujos vencimentos foram pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento, conforme a Lei 8.880/94, está em consonância com o pleito do recorrente.

2. Agravo Regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 04 de novembro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.088.450 - MA (2008/0180650-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELIZABETH ROCHA LISBOA RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO contra a decisão de fls. 201/205, que conheceu do seu Agravo de Instrumento e deu parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar que seja apurado em liquidação o percentual devido, em razão da equivocada conversão de Cruzeiro Real em URV.

2. O agravante alega, em suma, que *haverá de ser observada a data do efetivo pagamento dos vencimentos dos servidores nos meses que serviram de base para fins de conversão de cruzeiro real em URV* (fls. 210).

3. Requer a reconsideração da decisão monocrática ou provimento do Agravo Regimental.

4. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.088.450 - MA (2008/0180650-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELIZABETH ROCHA LISBOA RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA

### VOTO

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRADO DE INSTRUMENTO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. *Ausente interesse recursal quanto à conversão dos vencimentos em URV, pois a decisão ora agravada, ao sinalizar que a data de conversão de Cruzeiro Real em URV, para os Servidores Públicos cujos vencimentos foram pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento, conforme a Lei 8.880/94, está em consonância com o pleito do recorrente.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. No que se refere à conversão em URV, a decisão ora agravada assim se manifestou:

10. *Por fim, quanto ao mérito, merece provimento o Recurso Especial.*

11. *É que o acórdão recorrido, ao considerar a data-base de pagamento para fins de conversão de Cruzeiro Real em URV em relação aos servidores cujos vencimentos foram pagos entre os dias 24 e 28 de cada mês, destoou dos seguintes julgados desta Corte:*

*ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A data de conversão de Cruzeiro Real em URV, para os servidores públicos cujos vencimentos foram pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento, conforme a Lei 8.880/94. Precedentes.

2. Hipótese em que os vencimentos dos servidores públicos estaduais, conforme decidido pelo Tribunal de origem, foram pagos em datas variáveis, entre os dias 24 e 28 de cada mês, razão por que correto o entendimento segundo o qual deve ser apurado em liquidação o percentual devido em decorrência da errônea conversão de vencimentos.

3. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag. 834.022/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 28.05.2007).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LEI 8.880/94. PRETENSÃO DO EMBARGANTE QUE ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

(...).

2. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Regimental e, por conseguinte, dar provimento ao Recurso Especial do Embargante, a fim de, reformando o acórdão do Tribunal de origem, reconhecem relação aos honorários advocatícios, já é firme, neste Superior Tribunal, o entendimento de que a discussão a respeito de sua fixação demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência incabível, em Recurso Especial, ante o óbice contido no enunciado 7 da Súmula do STJ. er o direito dos Embargados à conversão da URV na data de seu efetivo pagamento, nos termos da Lei 8.880/94 (EDcl no AgRg no REsp. 795.128/MA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 06.08.2007).

12. Diante do exposto, com esteio no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento para dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar que seja apurado em liquidação o percentual devido, em razão da equivocada conversão de Cruzeiro Real em URV.

3. Assim, ausente o interesse recursal, uma vez que a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do que pleiteado pelo ora agravante.

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0180650-1

AgRg no  
Ag 1.088.450 / MA

Números Origem: 165992008 89772008

EM MESA

JULGADO: 04/11/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : ROGÉRIO FARIAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELIZABETH ROCHA LISBOA RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO  
PROCURADOR : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELIZABETH ROCHA LISBOA RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS  
Secretário